Acção popular

**NOTA:** A acção popular tem como fim a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infracções de interesses previstas no artº 52º/3 CRP (artº 1º/1 da Lei 83/95, de 31.08 e alterações subsequentes, das quais a mais recente é o DL 214-G/2015, de 02/10) ou, ainda, no texto daquele normativo, a promoção, a garantia e a defesa dos mesmos.

Segundo o disposto no artº 2º da Lei 83/95, de 31.08, sob a epígrafe “Titularidade dos direitos de participação procedimental e do direito de acção popular”, quem está legitimado para promover a acção popular (a par da participação procedimental em procedimentos administrativos) são os cidadãos no gozo dos seus direitos civis e políticos e as associações e fundações defensoras de interesses previstos quer no artº 52º/3 CRP quer no artº 1º do diploma citado.

Sob a epígrafe “Direito de petição e direito de acção popular”, os interesses prosseguidos pelo artº 52º/3 CRP são: a saúde pública, os direitos dos consumidores, a qualidade de vida e a preservação do ambiente e do património cultural, a defesa dos bens do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais.

A acção popular administrativa pode revestir qualquer das formas de processo previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos. A acção popular civil pode revestir qualquer das formas previstas no Código de Processo Civil (artº 12º dipl. cit.).

A título de curiosidade, registe-se a muito recente acção popular administrativa com o nº 41/20.1BALSB interposta por Lucas Alexandre Laires Matos contra o Estado Português, a Administração Regional de Saúde do Algarve e a República Popular da China (através da Embaixada em Portugal): registo de entrada SITAF 629038 e Mandatário do A. o Senhor Advogado Anselmo Ferreira Melo Costa (https://amp.expresso.pt/coronavirus/2020-06-26-Covid-19.-Portugues-processa-a-China-e-exige-16.984-milhoes-de-euros).

**Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa**

**(Acção Popular)**

MERITISSIMO JUIZ DE DIREITO:

**Mª Silva,** Advogada portadora da cédula profissional nº... e com escritório em (local), vem pela presente vem instaurar **acção popular administrativa**, o que faz ao abrigo do disposto no artº 52º da Constituição da República e do artº 1º/1-2 e do artº 2º/1-2 da Lei nº 83/1995, de 31 de Agosto, e alterações subsequentes, e contra a **Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores,** com sede no Largo de S. Domingos, 14-2º – 1169-060 Lisboa e NIPC 500745439 e contra o **Estado Português** e tendente à apreciação da legalidade da norma do artº 415º da Lei do Orçamento Geral do Estado de 2020: (Alteração ao Decreto-Lei nº 42/2001, de 9 de Fevereiro): “Os artºs 2º e 3º-A do Decreto-Lei nº 42/2001, de 9 de Fevereiro, na sua redacção actual, passam a ter a seguinte redacção: «Artº 2º [...] 4 – O processo de execução de dívidas à segurança social aplica-se igualmente a todos os montantes devidos à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS), sendo que, para efeitos do presente diploma, **a CPAS é equiparada a instituição da segurança social** (negrito nosso)” e que se traduz num acréscimo de deveres para todos os beneficiários da 1ª R. sem a correspondente atribuição de direitos, e tudo nos termos e com os seguintes fundamentos:

**DA ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXA DE JUSTIÇA**

**E DEMAIS ENCARGOS LEGAIS**

**1.** A A. é advogada, fazendo do exercício da advocacia actividade remunerada.

**2.** Encontra-se inscrita na Ordem dos Advogados desde (dia, mês, ano), sendo titular da cédula profissional nº... do Conselho Regional de Lisboa.

**3.** É profissional liberal, trabalhando por conta própria e sendo aquilo que se convencionou designar por Advogada em Prática Isolada.

**4.** Como decorre do artº 29º/1 do Regulamento da CPAS (DL 119/2015, de 29 Junho) “são inscritos **obrigatoriamente** como beneficiários ordinários todos os advogados e advogados estagiários inscritos na Ordem dos Advogados e **todos os associados e associados estagiários inscritos na Ordem dos Solicitadores**” – cfr. http://cpas.org.pt/Data/Sites/1/media/Regulamento\_CPAS\_VERSAO\_CONSOLIDADA\_117367791\_21\_12\_2018.pdf

**5.** Dispõe o artº 3º do Decreto-lei nº 119/2015, de 19 de Junho (Regulamento CPAS ou RCPAS): “1. A Caixa tem por fim conceder pensões de reforma e subsídios por invalidez aos seus beneficiários. 2. A Caixa pode conceder subsídios por morte e de sobrevivência aos familiares dos seus beneficiários e outros subsídios de acordo com as disponibilidades anuais do fundo de assistência. 3. Em complemento dos benefícios referidos nos números anteriores, a Caixa promove a celebração, com instituições de seguro, de contratos de grupo, com vista à cobertura de riscos dos seus beneficiários.” Ou seja:

**6.** Os advogados e solicitadores **não têm qualquer protecção** na doença, na parentalidade, nas doenças profissionais, no desemprego e na morte sendo que em caso de morte, poderá haver, eventualmente, subsídios, na medida das disponibilidades financeiras da CPAS. Dito de outro modo:

**7.** Na medida em que estabelece uma protecção social menor que o artº 63º/1-3 CRP e consagra um regime diferente do regime universal, o artº 3º CPAS viola o artº 13º CRP discriminando de modo negativo e injustificado os advogados e solicitadores beneficiários da CPAS.

**8.** Têm sido denunciadas publicamente, em órgãos de comunicação social e nas redes sociais, situações dramáticas de Advogadas que dado o seu gravíssimo estado de saúde (algumas com cancro quase terminal) se encontram impossibilitadas de trabalhar e não dispõem de qualquer apoio da 1ª R. (“baixa”).

**9.** De igual modo multiplicam-se os apelos a apoio da 1ª R. em situação de impossibilidade de exercício da actividade, seja por força de alterações estruturais no acesso às plataformas judiciais (CITIUS, SITAF e outras), seja em caso de evento catastrófico como os grandes incêndios de 2017 ou crise de saúde pública de nível mundial (“desemprego”). Porém, e não obstante tudo o que antecede, que é público e notório e não carece de demonstração ou prova,

**10.** Facto é que nem a 1ª R. nem o 2º R. adoptaram o comportamento devido por justo, dotando os beneficiários daquela de assistência na doença, na paternalidade e na impossibilidade de exercício da profissão.

**11.** A A. visa, através da presente acção popular administrativa, defender a qualidade de vida dos beneficiários da 1ª R., entre os quais se inclui, garantindo-lhes a confiança necessária ao exercício da advocacia de modo independente e não sujeito a medos, incertezas e inseguranças resultantes de factores exógenos quais sejam a doença e a inactividade forçada.

**12.** Exercendo, para tanto, o direito de acção popular, consagrado no artº 52º da Constituição da República. Como tal,

**13.** Encontram-se totalmente preenchidos os requisitos previstos nos artº 2º/1 e 3º/a)-b)-c) da Lei nº 83/95, de 31 de Agosto, que aprovou o regime legal da acção popular.

**14.** Sob a epígrafe “Isenções”, resulta do artº 4º RCP que está isenta de custas Qualquer pessoa, fundação ou associação quando exerça o direito de acção popular nos termos do artº 52º/3 da Constituição da República Portuguesa e de legislação ordinária que preveja ou regulamente o exercício da acção popular (artº 4º/1b RCP), sendo que

**15.** Para determinação do conceito de custas, estas abrangem a taxa de justiça, os encargos e as custas de parte (artº 3º/1 RCP).

**16.** A A. mostra-se pois isenta do pagamento de taxa de justiça, custas de parte e outros quaisquer encargos.

**DA LEGITIMIDADE PROCESSUAL ACTIVA DA A.:**

**17.** A acção popular traduz-se num meio processual declarativo, o qual permite a tutela jurisdicional de interesses difusos, com dignidade constitucional, de uma comunidade ou colectividade, sendo portanto, meta-individuais tais interesses ou bens jurídicos.

**18.** Neste sentido, a acção popular é um direito fundamental constitucionalmente consagrado, correspondendo a uma garantia contenciosa dos particulares administrados face à protecção de bens jurídicos indeterminados, como o ambiente, o ordenamento do território, a saúde, ou a qualidade de vida, entre outros. Ou seja:

**19.** O direito de acção popular é um direito de acção judicial, em que a legitimidade não é averiguada de modo concreto e casuístico, afastando-se a noção de interesse directo e pessoal, sendo antes aferida em termos gerais e abstractos, a partir da integração objectiva de certas qualidades ou, inserção em determinada categoria de indivíduos.

**20.** O interesse a prosseguir deve ser suficientemente difuso e geral para não se identificar com o interesse pessoal do seu agente: está em causa a prossecução dum interesse público, pois é a partir da noção de colectividade política que se opera a atribuição do direito de acção popular.

**21.** A presente acção visa a apreciação da legalidade da norma do artº 415º da Lei do Orçamento Geral do Estado de 2020: (Alteração ao Decreto-Lei nº 42/2001, de 9 de Fevereiro): “Os artºs 2º e 3º-A do Decreto-Lei nº 42/2001, de 9 de Fevereiro, na sua redacção actual, passam a ter a seguinte redacção: «Artº 2º [...] 4 – O processo de execução de dívidas à segurança social aplica-se igualmente a todos os montantes devidos à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS), sendo que, para efeitos do presente diploma, **a CPAS é equiparada a instituição da segurança social** (negrito nosso)” e que se traduz num acréscimo de deveres para todos os beneficiários da 1ª R..

**22.** Decorre logicamente que a presente acção visa salvaguardar o direito à qualidade de vida não só da A. como de todos os beneficiários da 1ª R., garantindo-lhes a confiança necessária ao exercício da advocacia de modo independente e não sujeito a medos, incertezas e inseguranças resultantes de factores exógenos quais sejam a doença e a inactividade forçada. Pelo que

**23.** Nos termos do artº 52º/3 da Constituição da República, nos do artº 9º CPTA e ainda nos termos dos artºs 2º/1 e 3º/a)-b)-c) da Lei nº 83/95, de 31 de Agosto, a A. goza de legitimidade processual activa na presente acção popular administrativa.

**DOS FACTOS:**

**24.** A 1ª R. é uma instituição de previdência autónoma, com personalidade jurídica, regime próprio e gestão privativa, e visa fins de previdência e de protecção social dos advogados e dos associados da Ordem dos Solicitadores.

**25.** Embora seja uma pessoa colectiva autónoma, a 1ª R. foi criada especificamente para satisfazer necessidades de interesse geral dos respectivos beneficiários, que são fins de previdência e de protecção social, encontrando-se a sua actividade regulada de modo específico pelo Regulamento da CPAS, aprovado pelo DL nº 119/2015, de 29 de Junho, e, subsidiariamente, pelas bases gerais do sistema de segurança social (artº 1º/2 RCPAS), por modo que as relações entre aquela entidade e os seus associados relativamente ao pagamento de contribuições devidas ao sistema de previdência rege-se por normas de direito administrativo.

**26.** Designadamente, criada pelo DL 36550 de 22/10/47, a 1ª R. é uma instituição que preenche a incumbência do Estado de colaboração com as suas funções de previdência e foi-se mantendo sempre com um regime autónomo, com gestão privativa, mas com uma actividade que coexiste com as funções de previdência da Segurança Social, ao longo da vigência dos vários diplomas aplicáveis e da actual Lei 4/2007 de 16/1, lei de bases da Segurança Social a qual, no seu artº 106º, estatui que se mantêm autónomas as instituições de previdência criadas antes da vigência do DL 549/77 de 31/12, “com os seus regimes jurídicos e formas de gestão privativas, ficando subsidiariamente sujeitas às disposições da presente lei e à legislação dela decorrente, com as necessárias adaptações”, prevendo também o regulamento da CPAS, anexo ao DL 119/2015 de 29/6, no seu artº 1º/2, que lhe é aplicável subsidiariamente as bases gerais da Segurança Social e a legislação dela decorrente.

**27.** A 1ª R. goza de regalias previstas na lei para entidades públicas (artº 98º RCPAS).

**28.** As funções de previdência da 1ª R. integram-se no sistema geral de Segurança Social tutelado pelo Estado, sendo-lhe atribuídos poderes de autoridade que caracterizam as relações administrativas.

**29.** Dispõe o artº 63º CRP: “1. Todos têm direito à segurança social. 2. Incumbe ao Estado organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança social unificado e descentralizado, com a participação das associações sindicais, de outras organizações representativas dos trabalhadores e de associações representativas dos demais beneficiários. 3. O sistema de segurança social protege os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho. 4. Todo o tempo de trabalho contribui, nos termos da lei, para o cálculo das pensões de velhice e invalidez, independentemente do sector de actividade em que tiver sido prestado.”

**30.** Dispõe o artº 3º do Decreto-lei nº 119/2015, de 19 de Junho (Regulamento CPAS ou RCPAS): “1. A Caixa tem por fim conceder pensões de reforma e subsídios por invalidez aos seus beneficiários. 2. A Caixa pode conceder subsídios por morte e de sobrevivência aos familiares dos seus beneficiários e outros subsídios de acordo com as disponibilidades anuais do fundo de assistência. 3. Em complemento dos benefícios referidos nos números anteriores, a Caixa promove a celebração, com instituições de seguro, de contratos de grupo, com vista à cobertura de riscos dos seus beneficiários.”

**31.** Ocorre porém que os beneficiários da CPAS são os únicos profissionais portugueses que não gozam de assistência na doença ou na inactividade.

**32.** Os advogados são essenciais para a defesa do estado de Direito. Aliás,

**33.** O advogado exercita a defesa dos direitos e interesses que lhe sejam confiados sempre com plena autonomia técnica e de forma isenta, independente e responsável (artº 81º/1 EOA). Concretizando,

**34.** O advogado, no exercício da profissão, mantém sempre em quaisquer circunstâncias a sua independência, devendo agir livre de qualquer pressão, especialmente a que resulte dos seus próprios interesses ou de influências exteriores (artº 89º EOA).

**35.** Enquanto profissionais liberais, os advogados não têm horário sendo não raras vezes chamados para diligências que se prolongam noite adentro (por regra envolvendo cidadãos detidos), ou que se efectuam em fins-de-semana ou, mesmo, em período de férias ditas judiciais (processos urgentes); e levam trabalho para casa, sacrificando não raro a sua vida pessoal e familiar.

**36.** A título de exemplo do que antecede, a A. já foi confrontada com a agressividade de uma cliente agastada por não atender o telefone a um sábado; e uma outra queixava-se de que a A. em Agosto nunca estava disponível, ou um terceiro que duvidou que a A. estivesse em Londres para um julgamento.

**37.** Um antigo Colega de curso da A. foi trabalhar para o escritório em véspera de fim-de-semana prolongado, tendo sido acometido de crise cardíaca fatal e tendo o seu corpo sido descoberto apenas no recomeço da actividade (na terça feira seguinte).

**38.** São imensos os advogados em burnout, com depressão ou com crises de ansiedade, o que só não admitem por vergonha e por medo de “o mercado” os julgar inaptos para a profissão, com a consequente perda de clientela e de rendimentos.

**39.** É que há que reconhecer que a um advogado dito “de contencioso” (e não só a estes) falta muitas vezes o vigor físico, quiçá psíquico e mesmo intelectual, necessário ao exercício de uma profissão muitíssimo exigente desde logo do ponto de vista intelectual e psicológico.

**40.** É consabido que os artºs 13º e 266º/2 da Constituição regulam o princípio da igualdade, o qual se encontra ainda previsto no artº 6º CPA. Porém,

**41.** O princípio da igualdade assenta na fórmula do tratamento igual a situações de facto iguais e tratamento desigual a situações de facto desiguais, como é o caso dos beneficiários da 1ª R., sujeitos a deveres acrescidos e específicos, atenta a sua profissão, sendo o mais importante destes o dever de sigilo que não raro consome o profissional por aquilo que sabe e não desabafar.

**42.** É assim que a interpretação jurídica do bloco de legalidade efectuada pela 1ª R., para além de manifestamente inconstitucional, é lesiva da qualidade de vida dos seus beneficiários.

**43.** De igual modo a norma do artº 415º da Lei do Orçamento Geral do Estado de 2020: (Alteração ao Decreto-Lei nº 42/2001, de 9 de Fevereiro): “Os artºs 2º e 3º-A do Decreto-Lei nº 42/2001, de 9 de Fevereiro, na sua redacção actual, passam a ter a seguinte redacção: «Artº 2º [...] 4 – O processo de execução de dívidas à segurança social aplica-se igualmente a todos os montantes devidos à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS), sendo que, para efeitos do presente diploma, a CPAS é equiparada a instituição da segurança social” afigura-se como manifestamente inconstitucional pois o 2º R. não teve pejo em equiparar a 1ª R. a instituição da segurança social para efeito de cobrança de quotizações / contribuições devidas a esta e em falta mas não teve a dignidade de proceder a tal equiparação para efeito de atribuição aos beneficiários da 1ª R. de todos os direitos conferidos por instituição de segurança social.

**DO DIREITO:**

**44.** Os direitos de personalidade e a sua tutela hoje em dia são uma manifestação evidente do modelo de estrutura do Estado e sobretudo do sistema político, sendo inerente aos sistemas democráticos observar-se a protecção civil e criminal da personalidade nas suas várias dimensões. Assim,

**45.** A personalidade e a sua tutela gravitam em torno da dignidade da pessoa humana enquanto valor jurídico, assente no respeito pelo indivíduo enquanto limite absoluto e intangível, não só no exercício dos direitos e liberdades individuais dos cidadãos como também na actividade prosseguida pelos órgãos de soberania. Por isso,

**46.** A dignidade da pessoa humana constitui a trave mestra, senão o escopo, das diversas fontes de Direito Internacional Público e do Direito da União Europeia, mormente da Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, da Convenção Universal dos Direitos da Criança ou da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Porém,

**47.** Não só nos enunciados instrumentos normativos supra nacionais se projecta a dignidade da pessoa humana, enquanto valor jurídico, visto que, na nossa ordem jurídico-constitucional, a dignidade da pessoa humana constitui uma esfera constitutiva da República Portuguesa, segundo Gomes Canotilho in “Direito Constitucional e Teoria da Constituição”, p.225, que sublinha “a propósito da dignidade da pessoa humana, que se trata de um “princípio antrópico que acolhe a ideia pré-moderna e moderna da dignitas-hominis (Pico della Mirandola), ou seja, do indivíduo conformador de si próprio e da sua vida o seu próprio projecto espiritual (plastes et fictor)”. Deste modo,

**48.** As diversas experiências históricas, no plano político, permitem hoje aduzir que a dignidade da pessoa humana constitui o vector basilar dos sistemas democráticos, exprimindo afirmação do ser humano enquanto ser livre na sua auto-determinação, exaltando-se o individualismo, sendo só possível estabelecer através do Direito, como destaca Kant quando procura descrever esta ciência, “(...) o conjunto de condições sob os quais se pode harmonizar o arbítrio de outro segundo uma lei geral de liberdade” (cfr. Cristina Queirós, “Direitos Fundamentais (Teoria Geral)”, p. 106). Neste contexto,

**49.** A Lei Fundamental vigente ilustra em toda a sua magnitude o respeito pela dignidade da pessoa humana, à luz da sistematização do texto constitucional, destacando-se, na Parte I, a positivação dos direitos, liberdades e garantias, bem como os direitos económicos, sociais e culturais. Acresce que

**50.** Também o artº 1º CRP preceitua que a República Portuguesa é primacialmente fundada na dignidade da pessoa humana, o que é inerente à concepção do princípio do Estado de Direito democrático a que alude o artº 2º da CRP, e daí que o artº 9º/b) da Lei Fundamental comporte como tarefa fundamental do Estado a garantia dos direitos e liberdades fundamentais. Dito de outra forma,

**51.** A dignidade da pessoa humana representa na actual ordem constitucional de valores a base central do sistema dos direitos fundamentais. Consequentemente,

**52.** A Lei ordinária referente à equiparação da 1ª R. a instituição de segurança social que ora se impugna deve conformar-se com a Constituição da República e com a ordem constitucional de valores existente actualmente. Também

**53.** A obediência cega e acrítica a critérios economicistas vem enfraquecendo os direitos fundamentais dos mais vulneráveis, entre os quais se incluem os beneficiários da 1ª R., designadamente os direitos sociais e económicos,

**54.** Impondo aos beneficiários da 1ª R. uma falsa igualdade perante os demais cidadãos, eles que enquanto contribuintes activos nunca gozaram dessa mesma igualdade. Resulta pois que

**55.** A norma do artº 415º da Lei do Orçamento Geral do Estado de 2020: (Alteração ao Decreto-Lei nº 42/2001, de 9 de Fevereiro): “Os artºs 2º e 3º-A do Decreto-Lei nº 42/2001, de 9 de Fevereiro, na sua redacção actual, passam a ter a seguinte redacção: «Artº 2º [...] 4 – O processo de execução de dívidas à segurança social aplica-se igualmente a todos os montantes devidos à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS), sendo que, para efeitos do presente diploma, a CPAS é equiparada a instituição da segurança social” padece de inconstitucionalidade material pela violação dos direitos, liberdades e garantias anteriormente referidos, bem como pela violação do princípio da igualdade e do artº 63º CRP. É que

**56.** É imperioso e urgente que a Lei ordinária se conforme à Lei Fundamental Portuguesa, bem como às obrigações internacionais assumidas pelo Estado Português em matéria de Direitos Humanos, de entre as quais aqui se destacam a Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (Convenção Europeia dos Direitos Humanos) e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,

**57.** O que não sucede in casu, como supra-exposto, atenta a incongruência entre um normativo que reconhece à 1ª R. a equiparação a instituição de segurança social para efeitos de cobrança de atrasados mas omite a equiparação da dita 1ª R. a instituição de segurança social para efeitos de atribuição aos seus beneficiários da constitucional protecção social.

**58.** É pois o referido preceito materialmente inconstitucional, por insuficiência da equiparação a que procede, sendo lesivo da protecção de que carecem e a que têm direito milhares de profissionais, beneficiários obrigados da 1ª R. e contribuintes activos da República portuguesa.

**59.** Como tal devendo ser declarado e impondo-se a sua não aplicação pelos tribunais, tributários ou outros que sejam reconhecidos competentes,

**60.** O que tudo junto constitui o pedido e a causa de pedir na presente acção.

Nestes termos e nos melhores de direito e com o mui douto suprimento de V. Exª, deve a presente acção ser julgada procedente, por provada e, em consequência, deve:

**a)** a Lei ordinária conformar-se à Lei Fundamental Portuguesa bem como às obrigações internacionais assumidas pelo Estado Português em matéria de Direitos Humanos, designadamente a Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (Convenção Europeia dos Direitos Humanos) e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;

**b)** ser declarada a inconstitucionalidade material do artº 415º da Lei do Orçamento Geral do Estado de 2020 na parte em que equipara a 1ª R. a instituição da segurança social, com a sua consequente inaplicabilidade pelos tribunais tributários ou outros.

Para tanto, R. a V.Exª se digne mandar citar os RR. para contestarem, querendo, seguindo os Autos os seus termos até final.

PROVA:

Requer a inquirição do Exmº Senhor Bastonário da Ordem dos Advogados, a notificar no Largo de São Domingos, 14-1º – 1169-060 Lisboa.

Requer a inquirição do Exmº Senhor Presidente da 1ª R., a notificar no Largo de São Domingos, 14-2º – 1169-060 Lisboa.

JUNTA: versão consolidada do RCPAS:

http://cpas.org.pt/Data/Sites/1/media/Regulamento\_CPAS\_VERSAO\_CONSOLIDADA\_117367791\_21\_12\_2018.pdf

**Valor** da acção popular administrativa: 30.000,01€ (extenso)

**Junta:** procuração forense e duplicados legais.

Pede deferimento,

O ADVOGADO